16

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 73/03
EM 15/4/03
f.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que o comércio ambulante destaca-se como importante opção de trabalho que surgiu como alternativa para desempregados e hoje é atividade reconhecida pela legislação municipal;

Considerando que no Conjunto Humaitá e nos demais bairros da Área Continental existem muitas pessoas que exercem essa atividade, principalmente no comércio de pães a domicílio;

Considerando a necessidade de melhor disciplinarmos esse tipo de comércio naquele bairro, de forma a garantir segurança aos ambulantes e respeito às normas jurídicas vigentes,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 41/03
DOCUMENTO N.º 584/03

Autoriza o **comércio ambulante** nos bairros da **Área Continental do Município** e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica autorizado, na forma da presente Lei, o comércio ambulante nos bairros da Área Continental do Município.

Parágrafo único – O comércio de que trata o "caput" será restrito a produtos alimentícios de consumo imediato.

Art. 2.º - No licenciamento, que será sempre pelo prazo de 1 (um) ano, constará o tipo de comércio autorizado e os artigos de venda permitida.

Parágrafo único – Serão concedidas, no máximo 30 (trinta) licenças para o comércio ambulante de que trata a presente Lei.

Art. 3.º - O comércio ambulante de que trata esta Lei será exercido mediante as seguintes condições:

I – manutenção dos recipientes e equipamentos de acondicionamento dos produtos e coleta de lixo com acabamento em fórmica ou aço inoxidável;

II – apresentação dos comerciantes ambulantes com bom aspecto pessoal de higiene, trajes e calçados condizentes com a atividade, e

III – afixação de identificação contendo o número da licença concedida pela Prefeitura;

Art. 4.º - O comércio ambulante de que trata esta Lei será exercido nas vias públicas ou a domicílio, diariamente das 7 horas às 19 horas.

Art. 5.º - O licenciamento somente será concedido para maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovante de residência e domicílio na Área Continental do Município.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão de mais de 1 (uma) licença para cada pessoa.

Art. 6.º - A licença para o exercício do comércio ambulante será cassada em caso da não-observância do disposto na presente Lei ou da prática de infração grave apurada pela Prefeitura Municipal.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 15 de abril de 2003.

JOSÉ VALTER DOS SANTOS

TEC0354/CK-AD-er